



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.847, DE 2023

(Do Sr. Adail Filho)

Altera o art.129 do Código Penal, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-801/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º, DE 2023.
(Do Sr. Adail Filho)

Altera o art.129 do Código Penal, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, no intuito de aperfeiçoar as normas relativas à violência doméstica.

Art. 2º O art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.129.....
.....

§ 9º.....

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos. (NR)

.....
.....

§ 13º Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de dois terços se o crime for cometido na presença de crianças e adolescentes que sejam parentes consanguíneos, afins e afetivos até 3º grau da vítima. § 14º Se a lesão for praticada nas circunstâncias previstas no § 9º deste artigo, causar danos físicos ou psicológicos irreparáveis à vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, um mal que assola a sociedade brasileira e, especialmente às mulheres, deve ser combatida e coibida pelo poder público. Já tivemos avanços significativos, sobretudo após a sanção da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 2006). Criada para enfrentar atos de violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral contra as mulheres.

Apesar do endurecimento das normas acerca da violência contra as mulheres, à punição para o crime de lesão corporal cometida no âmbito do ambiente doméstico ainda é branda, exemplo disso são as penas descritas no artigo 129 e seus parágrafos do Código Penal, que punem agressores com penas quase que insignificantes e, isso desmotiva as vítimas de violência doméstica a



denunciarem tais crimes. As vítimas dessas agressões se sentem muitas vezes desamparadas perante as autoridades constituídas (policiais e judiciais).

Sabemos que o Direito Penal tem função repressiva, mas também tem função preventiva. Por isso, normas penais mais rígidas trarão eficácia na aplicação da pena e desestimularão agressores dessa abominável prática criminosa a praticá-la.

Então, o objetivo desta proposição legislativa é aperfeiçoar as normas penais relativas à violência doméstica nos que concerne ao quesito lesão corporal, tipificado como crime no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação dessa proposição, assim daremos uma resposta positiva às sofridas vítimas de violência doméstica.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2023.

ADAIL FILHO

**Deputado Federal
Republicanos - AM**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.129**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO